

**RESOLUÇÃO CROMG Nº 003/2020**

Determina a suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais, sob o aspecto ético disciplinar, e dá outras providências.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente o art. 13, XXIII, e;

CONSIDERANDO que compete ao CRO-MG decidir sobre matéria disciplinar normativa, regimental ou de ética profissional, especialmente quanto à infrações das demais leis de interesse da odontologia (art. 12, II, "a" do Regimento Interno do CRO-MG);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para contenção do avanço do contágio pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as recomendações contidas nas Resoluções CROMG nºs 001/2020 e 002/2020 para mitigar o avanço do Coronavírus;

CONSIDERANDO a evolução exponencial do número de casos notificados e confirmados da doença conforme acompanhamento sistematizado por esta autarquia dos boletins epidemiológicos emitidos pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES Minas Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e seu decreto regulamentador.

CONSIDERANDO as orientações aos serviços de saúde expressos na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orientou a suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos, mantendo-se o atendimento das urgências odontológicas, através da Nota Técnica nº 9/2020-CGSB/DESF/SAPS/MS emitida Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS);

CONSIDERANDO que a assistência odontológica apresenta um alto risco para a disseminação do novo coronavírus, devido à grande possibilidade de exposição aos materiais biológicos proporcionada pela geração de aerossóis durante os procedimentos;

CONSIDERANDO a decretação do Estado de Calamidade Pública feita pelo Governo Federal e Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 – PGT/CONALIS do Ministério do Trabalho incentivando a Adoção de Medidas de Proteção ao Emprego e Ocupação diante da Pandemia da Doença Infecciosa Covid-19;

CONSIDERANDO que aproximadamente 700 municípios de Minas Gerais não possuem leitos de UTI para suporte à vida dos casos mais graves e a totalidade de leitos no Estado não chega a 3.500 unidades;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Odontológica no art. 2º preconiza que a odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do

meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

CONSIDERANDO que a atuação do CRO-MG compatibiliza com as previsões regimentais e se relaciona aos aspectos éticos disciplinares de sua competência, com a finalidade de proteger não somente os profissionais da odontologia, mas especialmente a população;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar que todos os profissionais e entidades inscritas no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, suspendam os atendimentos eletivos odontológicos no âmbito do Estado de Minas Gerais por 15 (quinze) dias, seja no setor público ou privado.

**Art. 2º** - Permitir que sejam mantidos os procedimentos de urgência e emergência de modo a zelar pela saúde e pela dignidade do paciente.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no *caput*, devem ser observadas as medidas preconizadas para serviços odontológicos relacionadas na *Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020*.

§ 2º - Na ausência de quaisquer equipamentos de proteção individual preconizados na nota técnica supracitada, qualquer intervenção direta no paciente deve ser suspensa.

§ 3º - Observar o tempo de intervalo de 01 (hora) entre os pacientes, para mitigar a presença do aerossol suspenso.

§ 4º - Quando a logística permitir e com a finalidade de diminuir o tempo de exposição no ambiente de contágio, recomendar que o profissional compareça ao local de atendimento somente quando solicitado, em regime de sobreaviso.

**Art. 3º** - Recomendar que os estabelecimentos odontológicos privados permaneçam de portas fechadas, permitindo somente a entrada de um paciente por vez com acompanhante, quando necessário, em atendimento ao disposto no art. 2º.

**Parágrafo único** - Devem ser evitadas de sobremodo aglomerações na recepção dos estabelecimentos odontológicos, sob pena de responsabilização ética por falta de zelo com a saúde dos pacientes.

**Art. 4º** - Recomendar que os profissionais da odontologia no serviço público atuem de forma consonante à *Nota Técnica nº 9/2020-CGSB/DESF/SAPS/MS* emitida Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), colaborando para organização do serviço da atenção primária e especializada (CEO) para diminuição da exposição de pessoas com usuários sintomáticos da COVID-19.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de aproveitamento de todos os profissionais conforme norma supracitada, sugerir ao administrador público que os mesmos permaneçam em casa em disponibilidade, em regime de sobreaviso quando possível, evitando assim aglomerações desnecessárias e exposição indevida no ambiente de contágio.

**Art. 5º** - Recomendar aos Gestores Públicos da Saúde e Gestores Municipais que coloquem em reserva técnica os profissionais da odontologia que se enquadrem na classificação de grupo de

risco, ou que coabitem com familiares em grupo de risco, conforme *Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19)* expedido pela Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único** - A inobservância do zelo para com o servidor, sob a premissa de obrigatoriedade de cumprimento de carga horária, poderá ensejar a responsabilização administrativa, cível e criminal.

**Art. 6º** - Instruir a todos setores dos ditames da Lei Federal 13.979/2020 que, em seu art. 3º, §3º, estabeleceu que “*será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo*”, não havendo, portanto, prerrogativa legal, para compensação de horas não trabalhadas devido à medidas de contenção ao contágio.

**Art. 7º** - Determinar que o Setor de Fiscalização (SEFIS) do CRO-MG atue de forma a garantir as determinações contidas nesta resolução, para segurança e proteção da população, bem como dos profissionais inscritos neste Conselho.

**Art. 8º** - O descumprimento destas determinações poderá ensejar na responsabilização ética, civil e penal, conforme o caso.

**§ 1º** - Em casos de gravidade manifesta será adotada a aplicação imediata da penalidade disciplinar ética mais grave prevista no art. 18 da Lei Federal 4324/64, assegurado o devido processo legal.

**§ 2º** - A Procuradoria Jurídica do CRO-MG atuará para garantir o cumprimento desta medida, adotando os meios legais necessários, inclusive para que os não jurisdicionados à esta autarquia atendam à determinação de suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou reeditada.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.



Carlos Alberto do Prado e Silva  
Secretário do CROMG



Raphael Castro Mota  
Presidente do CROMG



Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota e Carlos Alberto Do Prado E Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4726-6C31-4199-EBA0.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota e Carlos Alberto Do Prado E Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4726-6C31-4199-EBA0.